SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978359 - SP (2025/0030345-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI N. 11.340/2006. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA SATISFATIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Documento eletrônico VDA45776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: a230532d-b386-4c7f-b15e-13c58b606622

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA45776387 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:51:01
Publicação no DJEN/CNJ de 26/02/2025. Código de Controle do Documento: a230532d-b386-4c7f-b15e-13c58b606622

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 978359 - SP (2025/0030345-2)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. LEI N. 11.340/2006. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA SATISFATIVA. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL *A QUO*. SÚMULA N. 691/STF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

3. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIR FERREIRA MOURA contra a decisão monocrática do Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente o pedido de *habeas corpus* por ele impetrado, com fulcro na Súmula n. 691/STF.

O agravante alega que as medidas protetivas de urgência, impostas *ex officio* pelo juízo de origem, foram mantidas mesmo após o arquivamento do inquérito policial que apurava os fatos.

Documento eletrônico VDA45776874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: c8edba7b-0c1c-463c-97aa-75bfc7b875e3

Sustenta que a decisão impugnada viola expressamente a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que alterou os artigos 282, §§ 2º e 4º, e 311 do Código de Processo Penal, vedando a decretação de medidas cautelares sem provocação da parte interessada ou do Ministério Público.

Aduz que a decisão do juízo de primeiro grau desconsiderou o arquivamento do inquérito policial e imprimiu medidas cautelares sem requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Argumenta, ainda, que a decisão atacada não demonstrou os requisitos de necessidade e adequação para a manutenção das medidas cautelares, violando o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão anterior e, caso assim não entenda, que o recurso seja levado a julgamento pelo Colegiado da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, sem adiantar qualquer juízo de valor sobre os fatos, destaco os termos expostos pelo Desembargador Relator ao indeferir o pedido liminar na origem (eSTJ fls. 10/12):

> *O d. juízo singular estabeleceu as medidas protetivas de urgência registrando in verbis:*
>
> > *"(...) In casu, relata o curador da vítima (seu irmão unilateral paterno) que ela foi casada com o averiguado e há mais de trinta anos, estão*

Documento eletrônico VDA45776874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: c8edba7b-0c1c-463c-97aa-75bfc7b875e3

> *separados. Aduz que o averiguado fica tentando convencer a vítima de fazer coisas que a prejudicam, manipulando-a para que pense que o curador e sua família estão contra ela, que a vítima está sofrendo violência psicológica e teme por sua integridade. (...)" (fls. 30/31-origem, grifos nossos).*
>
> *Na medida em que o juízo de cognição, na presente fase, revela-se extremamente restrito, a antecipação do mérito do habeas corpus exige que a ilegalidade do ato impugnado seja flagrante, o que não sucede na hipótese dos autos.*
> *Em que pese o i. membro ministerial não tenha entendido pela justa causa para oferecimento de denúncia nos autos de n. 1504473-19.2024, é certo que as medidas protetivas de urgência são autônomas e não dependem, sequer, da instalação de qualquer processo sobre os fatos.*
> *Ao mesmo tempo, não se tem notícia de manifestação da vítima requerendo ou anuindo com a revogação das protetivas. De outro lado, as medidas não representam desmedida interferência no direito de locomoção do paciente.*
> *Frise-se que é dever do Estado resguardar a higidez física e psíquica da mulher vítima de violência de gênero, em qualquer uma de suas modalidades (art. 7º da Lei 11.340/2006), evitando, assim, o escalonamento da violência.*
> *Enfim, observo que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, exigindo uma análise mais acurada quando da vinda das informações.*

Inicialmente, cumpre esclarecer que a alegação de que a medida protetiva foi imposta de ofício não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem ao indeferir a liminar, o que impede, nesse momento, o seu exame diretamente nesta Corte.

"Desse modo, como os argumentos apresentados pela Defesa não foram examinados pelo Tribunal de origem no acórdão ora impugnado, as matérias não podem ser apreciadas por esta Corte nesta oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 820.927/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.).

No mesmo sentido, é entendimento da Corte Maior que "[o] exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC 129.142, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC 111.935, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC 97.009, Rel. p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC 118.189, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)" (HC n. 179.085, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 5/8/2020, DJe 25/9/2020).

De outro vértice, esta Corte já se manifestou no sentido de que as medidas

Documento eletrônico VDA45776874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: c8edba7b-0c1c-463c-97aa-75bfc7b875e3

protetivas impostas na hipótese de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher possuem natureza satisfativa, motivo pelo qual podem ser pleiteadas de forma autônoma, independentemente da existência de outras ações judiciais.

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.*
> *1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.*
> *2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).*
> *3. Recurso especial não provido.* (REsp 1419421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/2/2014, DJe 7/4/2014)

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado.

Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA45776874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/02/2025 18:17:53
Código de Controle do Documento: c8edba7b-0c1c-463c-97aa-75bfc7b875e3

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0030345-2

AgRg no
HC 978.359 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15010151202482606 03 15010915120248260603 23654451820248260000

EM MESA JULGADO: 18/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP119931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JAIR FERREIRA MOURA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JAIR FERREIRA MOURA
ADVOGADO	:	JAIR FERREIRA MOURA - SP119931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45720320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/02/2025 16:19:46
Código de Controle do Documento: F0850139-0149-4B8E-B407-F23D03ACAFEF